

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 18.872, DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre reatuação de cargo

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18/8/1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um (1) cargo de Servente — QSE-PS-II — classe "F", lotado do Departamento de Educação, da referida Secretaria, do qual é ocupante efetivo o sr. Manoel Alves César, com exercício no Grupo Escolar "São Paulo", da Capital.

Artigo 2.º — O título do funcionário relatado pelo presente decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de outubro de 1949

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 18.873, DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre redução e criação de alínea, dentro da verba 177.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida da alínea 101 — Mensalistas —, a importância de Cr\$ 1.850.000,00 (Um milhão, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), para a criação da alínea 102 — Diaristas —, dentro da verba n. 177, código 8.461 — Pessal — do orçamento vigente, atribuída ao Serviço Dentário Escolar, do Departamento de Educação.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 18.874 DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Dá a denominação de "Antônio Daun" ao Grupo Escolar de Lupércio, em Garça.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Lupércio, em Garça, passa a denominar-se "Antônio Daun".

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de outubro de 1949

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de outubro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 18.875, DE 5 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre redução e suplementação de alíneas dentro da verba n. 216.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida a verba n. 216, do orçamento vigente, atribuída ao Seminário de Educandas, na seguinte forma:

Verba n. 216 — Material e Serviços
8.32.4 4 — Despesas Diversas

42 — Serviços de conservação
427 — Próprios do Estado Cr\$ 5.000,00

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução feita no artigo anterior, fica suplementada, dentro da mesma verba e mesmo código, a dotação do item abaixo, na seguinte forma:

Verba n. 216 — Material e Serviços

8.32.4 4 — Despesas Diversas
41 — Utilidades contratuais
410 — Água, gás, telefones e energia elétrica Cr\$ 5.000,00

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 18.876, DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Aprova instruções para o fornecimento e uso de uniformes por parte de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as instruções que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, referentes ao fornecimento e ao uso de uniformes por parte de servidores, ali especificados, da mesma Secretaria de Estado e repartições dependentes.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Herbert Maya de Vasconcelos.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

INSTRUÇÕES BAIXADAS COM O DECRETO N. 18.876, DE 7 DE OUTUBRO DE 1949

Artigo 1.º — Fica instituído o uso obrigatório de uniformes pelos servidores subalternos da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e Repartições dependentes, durante as horas de expediente, na forma estabelecida por estas Instruções.

Artigo 2.º — Para o efeito do disposto nestas Instruções, são considerados servidores subalternos:

- I — Serviciais, serventes e contínuos;
- II — Mensageiros;
- III — Guardas;
- IV — Motoristas;
- V — Ascensoristas.

Artigo 3.º — O plano geral de uniformes, conforme desenhos que acompanham estas instruções compreende:

- a) 1 (um) uniforme de casimira, cor azul marinho, com a duração de 1 (um) ano;
- b) 1 (um) uniforme tropical, cor marrom, com a duração de 1 (um) ano;
- c) 1 (um) uniforme de pano diagonal cinzento, com a duração de 1 (um) ano;
- d) 2 camisas de tricoline, com a duração de 6 (seis) meses;
- e) 1 (um) par de borseguins pretos, com a duração de 6 (seis) meses;
- f) 2 (duas) gravatas pretas, com a duração de seis meses;
- g) 2 (dois) cobretudo de algodão mescla, com a duração de 1 ano;

Artigo 4.º — A distribuição de uniformes será a seguinte, atendida a conveniência do serviço e a critério do Diretor da Repartição em que o servidor estiver servindo:

- I — aos serviciais, serventes e contínuos as peças indicadas nas letras "a", "b", "d", "e", "f" e "g" do artigo anterior;
- II — aos mensageiros, guardas, motoristas e ascensoristas as peças indicadas nas letras "a", "b", "d" e "e" e "f", do artigo anterior;
- § 1.º) — Os uniformes de que trata o artigo 3.º

serão constituídos de jaquetão e calça para os serviciais, serventes, contínuos e ascensoristas e de jaquetão, calça e bonê para os demais relacionados no artigo 2.º.

§ 2.º) — Aos motoristas e ajudantes a serviço do Secretário de Estado, do Diretor Geral da Secretaria de Estado e do Chefe do Gabinete do titular da Pasta, será fornecido, além dos uniformes já indicados no item II, mais o mencionado na letra "c" do artigo 3.º.

Artigo 5.º — Aos servidores indicados no item I do artigo 2.º é vedado o uso dos uniformes de casimira e tropical, quando em serviço de expediente.

Artigo 6.º — Aos artifices e servidores em exercício de funções correspondentes poderão, a juízo do Diretor da repartição, ser fornecidas as peças indicadas na letra "g" do artigo 3.º.

§ único — Excluem-se do disposto neste artigo os artifices em desempenho de funções que não requeram proteção da roupa.

Artigo 7.º — Os médicos, veterinários, químicos, biólogos, dentistas, farmacêuticos, taxidermistas, parteiras, dietistas, educadores sanitários, técnicos e práticos de laboratório, operadores de raios X, enfermeiros, atendentes, fiscais sanitários e pessoal de copa e cozinha receberão 2 (dois) aventais, com a duração de 8 (oito) meses, adequados à respectiva função, quando no desempenho de atribuições que exijam o uso dessa peça.

Artigo 8.º — Aos fotógrafos, datiloscopistas e arquivistas serão fornecidos 2 (dois) guarda-pós, com a duração de 8 (oito) meses, desde que o exercício da função exija a proteção da roupa.

Artigo 9.º — O fornecimento de uniformes será feito a título gratuito pelas Repartições a que os servidores estiverem servindo, mediante pedido formulado por escrito pela autoridade a quem o interessado estiver diretamente subordinado.

§ único — Do despacho denegatório caberá recurso, em caráter inapelável, ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 10.º — Não serão fornecidos uniformes ou quaisquer outras peças referidas nestas Instruções:

- a) aos servidores licenciados por tempo igual ou superior a duração de cada peça;
- b) aos substitutos, desde que por tempo inferior a duração de cada peça;

c) aos servidores em exercício de atribuições diversas das funções ou cargos que ocupam.

§ 1.º — Todas as peças serão entregues, mediante recibo assinado pelo interessado ou pelo seu chefe imediato, desde que, na época, não ocorra qualquer das circunstâncias constantes das letras "a" e "c" deste artigo.

Artigo 11.º — Os prazos de duração de cada peça serão contados, para todos os efeitos a partir da data do seu recebimento.

§ único — As datas de vencimento das peças não poderão ser antecipadas, salvo motivo de absoluta e comprovada necessidade, a juízo do Secretário de Estado ou do Diretor Geral da Secretaria de Estado.

Artigo 12.º — É vedado, sob as penas da lei:

- a) modificar qualquer peça do uniforme;
- b) inutilizar ou retirar os bordados indicativos da Repartição;
- c) alienar as peças recebidas;
- d) usar o uniforme fora das horas de expediente.

Artigo 13.º — Os uniformes de que trata este Decreto deverão ser guardados em local previamente designado, apropriado e seguro, nas respectivas repartições.

Artigo 14.º — Os servidores de que trata estas Instruções são obrigados a trazer seus uniformes em perfeito estado de conservação passados e polidos os calçados.

§ 1.º — Os uniformes inutilizados por circunstâncias estranhas à vontade do servidor, devidamente comprovadas poderão, a juízo do Secretário de Estado ou do Diretor Geral, ser substituídos a título gratuito, contanto de seu fornecimento novo prazo de duração.

§ 2.º — Quando se tornar necessário o fornecimento de novo uniforme excetuada a condição do § anterior, o servidor será obrigado a indenizar o dano, na forma do artigo 227 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 15.º — Os servidores subalternos, exonerados ou demitidos, bem como os que deixarem o exercício da função, por tempo indeterminado, ou em definitivo, são obrigados a devolver à Repartição os uniformes, sob sua guarda, exceção feita das peças indicadas nas letras "d" e "e" do artigo 3.º

Artigo 16.º — Cabe aos Diretores e Chefes de Serviço escalar os uniformes a serem usados, pelos servidores que lhes forem subordinados.

Artigo 17.º — Os Diretores de Repartição ou de Serviço enviarão à Diretoria Geral da Secretaria de Estado, para fins disciplinares, relação dos servidores que deixarem de usar qualquer peça do uniforme escalado ou contrariarem o disposto no artigo 14.º destas Instruções.

Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, aos 7 de outubro de 1949
Herbert Maya de Vasconcelos